



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.721653/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.351 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente HUGO LAUTERJUNG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentos idôneos, que foi efetivado o pagamento da pensão alimentícia judicial. Uma vez apresentado os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados, com informações de decisão judicial e ofício do poder judiciário, há de ser deferida a pretensão do recorrente, afastando a glosa lançada sobre a dedução na DIRFP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO. DEFERIMENTO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello, Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo, Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *HUGO LAUTERJUNG*, contra o acórdão de julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP (22ª Turma da DRJ/SP1), e que entendeu ser improcedente a impugnação do contribuinte.

Por meio da por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, na descrição dos fatos e enquadramento legal apurou dedução indevida de pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 61.851,79. Com isso, foi apurado imposto suplementar de R\$ 7.009,24, mais multa de ofício e juros de mora, totalizando à época do lançamento o crédito fiscal de 34.809,40, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2009, ano-calendário 2008.

Quanto à glosa de pensão alimentícia, a decisão de primeira instância entendeu que o contribuinte não anexou quaisquer comprovantes da pensão alimentícia, decorrente de ação judicial, acordo homologado ou escritura pública.

Nas e-fls. 54 e seguintes, o recorrente interpõe Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese, que consta decisão judicial (juntando em seu recurso) que determinou o pagamento da referida pensão, e que a dedução da pensão na base de cálculo do IRPF seria devida, pedindo o afastamento da glosa lançada.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

O art. 35, Lei nº9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerado dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isento do mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau”.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine ela.

Assim, são dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”;

Cumpra registrar que a Súmula CARF 98 foi revogada¹, em razão de que essa remetia ao que a Lei determinava, e que relacionava, como acima descrito, dispositivo do antigo CPC revogado. Porém, a vigência do artigo acima citado ainda prevalece, e o seu entendimento é aplicável ao caso concreto.

Com isso, conforme se verificam dos documentos juntados nas e-fls. 69, e seguintes, em seu recurso, o contribuinte obrou comprovar que a dedução da pensão alimentícia é legal, e decorre de decisão judicial, com sentença proferida em 2007, em audiência, e que realize os descontos na folha de pagamento do recorrente sobre a pensão alimentícia (e-fl. 99).

Juntou também, decisão judicial de 1973, referente a outra pensão alimentícia sob sua responsabilidade, sendo que nessa não seria possível talvez deduzir pensão em razão das

¹ Súmula revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018.

condições legais obrigacionais cessarem aos 18 anos ou até o término de ensino superior em razão da legislação civil vigente.

Como a descrição dos fatos do lançamento fiscal de e-fl. 29 indica que não houve comprovação por meio dos documentos oficiais, entendo que nessa fase recursal foi comprovada a obrigação da pensão alimentícia, sendo, portanto, passível de ser provimento ao seu recurso para cancelar a glosa da pensão alimentícia.

De fato as ações judiciais não são recentes e entendo ser possível o acolhimento da prova nesse momento, diante da alegação de dificuldade de obter as decisões judiciais e peças processuais, diante dos documentos idôneos juntados pelo recorrente, em atendimento à ampla defesa e contraditório, consoante o formalismo moderado e a busca da verdade material no PAF, afasto a glosa lançada a glosa de **R\$ 61.851,79**, a título de IRRF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja afastada a glosa com a pensão alimentícia, reestabelecendo a dedução dessa verba.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator